



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/10/2018

Ata nº 75/18

φ

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 04/10/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 74/18, de 02/10//2018, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04-10-2018 PROTOCOLO Nº 18/239.850-1 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: JOHN INDUSTRIA ESQUADRIAS EIRELI NIRE: 4360011746-0 PROCESSO Nº: 068/1.16.0001345-5 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS PROTOCOLO Nº 18/239.851-0 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: SELBACH ESQUADRIAS ACUSTICAS EIRELI NIRE: 4360014662-1 PROCESSO Nº: 068/1.16.0001345-5 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS PROTOCOLO Nº18/409.439-9 CANCELAMENTO EMPRESA: MERCADO DA CASA LTDA NIRE: 4320677882-7 PROCESSO Nº: 001/1.13.0097166-6 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS.** Dando continuidade, o presidente, Itacir Amauri Flores, informou que hoje tivemos a presença do Sr. Paulo Kruse, presidente do Sindilojas, é uma satisfação recebê-lo aqui na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, em especial no colégio de vogais. Em seguida, o presidente, Itacir Amauri Flores, passou a palavra ao Vice-Presidente Dennis Koch, que informou que hoje irá apresentar o relato da empresa, Centro de Ecografia Novo Hamburgo Ltda. Nire: 4320645398-7 Protocolo nº 18/252.6909-9. Dando Prosseguimento, o Vice-Presidente, começa relatar:” **EMPRESA: CENTRO DE ECOGRAFIA NOVO HAMBURGO LTDA. NIRE: 43 2 0645398-7 - VCNPJ 90.831.934/0001-68 PROTOCOLO Nº 18/252.690-9 I - RELATÓRIO:** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela Empresa CENTRO DE ECOGRAFIA NOVO HAMBURGO LTDA., com fundamento no disposto na Lei 8.924/94, Decreto nº 1.800/96 e IN DREI nº 8/2013. O Recurso que ora se examina, segundo Certidão de fls. 06, é tempestivo. O Recurso ao Plenário foi interposto pela Empresa antes identificada, representada por seu sócio quotista e administrador Sr. Giovanni Capalunga, contra decisão proferida no processo protocolizado sob nº 18/117.486-3, que, em sede de Pedido de Reconsideração, indeferiu a 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa. Em suas razões recursais, por primeiro, diz que a decisão recorrida dá conta de entendimento manifestado pela Analista Técnica da Junta Comercial quando, analisando o ato alterador, lançou exigência no sentido de que: “O *ágio* não é regulado pela limitada, e,

Handwritten signatures and marks on the right side of the page, including a large 'φ' at the top and several vertical signatures below.

Handwritten initials 'A' and 'F' on the left side of the page.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Itacir'.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

portanto, não serve para aumento do capital social. Obedeçam ao que dispõe o Código Civil". Por segundo, diz a Recorrente que a Analista, analisando o Pedido de Reconsideração, substituiu o texto da exigência para: "É impossível regular o ágio na Limitada como Reserva de Capital. No caso das sociedades limitadas, o Código Civil, não regulamentou o registro de ágio na emissão das quotas em valores desiguais. Portanto, prejudicada a aplicação de ágio em decorrência deste artigo". Transcreve o art. 1.055, do Código Civil, que estabelece: O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio." Ato contínuo, a Recorrente refuta a tese defendida pela Analista, dizendo que o disposto no artigo 1.055 não proíbe a cobrança de ágio quando da colocação de novas quotas de capital; Que sua finalidade é permitir que os sócios optem entre o sistema de quota única ou de pluralidade de quotas; Que cabe aos sócios definir se cada uma terá apenas uma quota, com valores desiguais, ou se os sócios terão determinado número de quotas com valor nominal idêntico; Que a participação relativa de cada sócio é determinada em vista do que cada um possui no capital social. Refere que a admissão de novos quotistas com subscrição de quotas com ágio foi registrada na contabilidade social em conta de Reserva de Capital. Referem, ainda, que outras alterações contratuais apresentadas a registro nesta JucisRS tiveram a mesma característica e mereceram aprovação, o que, em tese, faz com que os recorrentes não entendam o tratamento dado a 25ª Alteração. Repisam que a contabilização referida será realizada no Patrimônio Líquido da empresa, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 13 e alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 182, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a exemplo do já ocorrido quando das alterações anteriores. Que as orientações quanto à forma de contabilizar o ágio constam das Normas Brasileiras de Contabilidade, portanto, devem ser observadas por todas as empresas, independentemente do seu tipo jurídico. Postulam, ao final, a reconsideração da decisão e o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o arquivamento da 25ª Alteração do Contrato Social da recorrente. Recebido o Recurso, o mesmo foi encaminhado à Secretaria-Geral para autuar tendo sido encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com a seguinte manifestação pelo desprovimento do recurso. Sobreveio a fls. 9/13v. manifestação da Assessoria Jurídica no sentido de acolher ao recurso ao plenário e dar-lhe provimento. É o relatório. III – VOTO: O tema envolvendo, para fins de registro do comércio, o ágio na subscrição de quotas nas sociedades empresárias limitadas, além de não encontrar vedação na legislação vigente, traz consigo razões econômicas e jurídicas suficientes a merecer um olhar atento dessa JUCIS/RS, inclusive como forma de buscar uma uniformização de entendimento junto aos Analistas da casa. Trata-se de prática que ganha força no novel mundo das empresas startup, que trazem consigo multidisciplinariedade de sócios, entre eles investidores anjos, sócios de trabalho que, assim, reascendem a necessidade de utilização do instituto do ágio para equalizar questões jurídicas e econômicas e, assim, sem perder de vista a segurança jurídica e o formalismo que permeiam esse órgão registrar, permitir o atingimento dos objetivos do ato e o fomento ao empreendedorismo tão desejado em nossa comunidade. Esclarece-se, inicialmente, que o presente recurso não tem por objeto adentrar na discussão sobre a discussão fiscal quanto ao tratamento tributário dado à sociedade



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

anônima, em relação a interpretação que se tem em relação as sociedades empresárias limitadas. O recurso se pauta, exclusivamente, quanto a questão registral. Para melhor compreender o tema, reza o artigo 38, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977, que está assim redigido: "Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital". Como se pode notar, o entrave que se antepõe ao registro de ágio na subscrição das quotas de sociedades limitadas repousa na dicção literal do artigo 38, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977, que trata do Imposto sobre a Renda, o qual faz referência ao "contribuinte com a forma de companhia", bem como ao "ágio na emissão de ações". Em sentido comum, a capitalização pode ser definida como o procedimento de constituição do capital social, por meio do qual o sócio ou acionista fornece elementos produtivos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial. Ao optar pelo exercício de uma atividade econômica por intermédio de uma sociedade personificada, dotada de personalidade jurídica, os sócios ou acionistas devem contribuir para a formação do capital social, provendo os meios de produção para a atividade econômica. A capitalização tem estrutura complexa, que envolve a subscrição e a integralização das ações ou quotas representativas do capital social. A subscrição de ações ou quotas importa na assunção da obrigação de contribuir para a formação do capital social por parte do subscritor, em contrapartida ao recebimento de ações ou quotas representativas do capital social da sociedade empresarial. A seu turno, a integralização consiste no ato pelo qual o sócio ou acionista cumpre a obrigação assumida no momento da subscrição, mediante a efetiva entrega de determinada quantia em dinheiro ou a transferência de bens para a sociedade. Assim, os sócios subscrevem e integralizam quotas ou ações representativas do capital social da sociedade empresária. A exigência de constituição do capital social está expressa, basicamente, no artigo 997, inciso III, do Código Civil, bem como no artigo 106 da Lei nº 6.404/1976, em relação às sociedades anônimas[1]. A contribuição para o capital social pode ser realizada com dinheiro ou bens, sendo que, excepcionalmente, admite-se a integralização com prestação de serviços, no de sociedade simples. As participações sociais adquiridas conferem aos sócios ou acionistas o direito de participar dos lucros passíveis de distribuição, bem como o direito de partilhar os haveres remanescentes nos casos de extinção total ou parcial do vínculo social, na proporção do quinhão por eles detido no capital social da sociedade empresária. Com relação ao valor da contribuição ao capital social, sabe-se que, por razões de ordem negocial, a subscrição das ações ou quotas pode ser realizada tanto pelo valor nominal, se houver, quanto por valor diverso, conforme pactuado entre as partes à luz das circunstâncias do caso concreto. Se a subscrição compreender montante superior ao valor nominal ou ao valor destinado à formação do capital social, apura-se o ágio. No caso da subscrição de ações, nas sociedades anônimas, o ágio deve ser registrado como reserva de capital, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 6.404/76. Confirma-se a clareza do dispositivo: "Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

e, por dedução, a parcela ainda não realizada. § 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem: a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias". Como se pode notar, além da hipótese atinente à subscrição de ações por valor superior ao nominal, o texto legal também contempla a possibilidade de apuração de ágio quando as ações emitidas não possuírem valor nominal e o valor de emissão ultrapassar a importância destinada à formação do capital social. De fato, o artigo 14 da Lei nº 6.404/76 prevê a possibilidade de emissão de ações sem valor nominal, estabelecendo que, nesse caso, "o preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração". As ações sem valor nominal foram introduzidas no direito societário brasileiro pela Lei das S.A. com a finalidade de conferir maior flexibilidade às sociedades anônimas, facilitando a captação de recursos no mercado, posto que, nesta modalidade de ação, o valor da contribuição de cada acionista poderá ser distinto, o que atende de forma mais adequada aos interesses da companhia, inclusive para novas emissões de ações. Isso significa que, nas ações sem valor nominal, o preço de emissão das ações pode ser fixado de acordo com a realidade do mercado, sendo que novas ações podem ser emitidas pela companhia por preço superior ou inferior às emissões anteriores. Está claro o regime jurídico aplicável às ações, nas sociedades anônimas. No caso das sociedades por responsabilidade limitada, o Código Civil de 2002 não regulamentou o registro de ágio na emissão das quotas sociais e tampouco previu a existência de quotas sem valor nominal. Além disso, o artigo 1055 admite a divisão do capital social em quotas com valores nominais distintos. "Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio". É oportuno recordar que, antes da edição do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro filiava-se ao modelo influenciado pelo direito francês, caracterizado pela pluralidade de quotas de valor igual[2]. Dessa forma, diante da impossibilidade de os sócios pactuarem contribuições ao capital social com valores distintos, surgia, vez ou outra, a necessidade de registro de um ágio na subscrição de quotas. À primeira vista, essa evolução legislativa poderia sugerir que, com a superveniência do Código Civil de 2002, a possibilidade de registro de ágio na subscrição de quotas teria ficado prejudicada, na medida em que o referido diploma legal passou a admitir a existência de quotas com valores nominais desiguais. Essa não é, porém, a conclusão mais adequada. Isso porque a alteração promovida pelo Código Civil, no sentido de permitir a atribuição de valores diferentes para as quotas, não oferece uma solução conveniente, por assim dizer, para os casos em que os sócios desejam pactuar contribuições com valores distintos[3], mas com equilíbrio em relação aos direitos sociais, econômicos e políticos decorrentes da participação societária. Esse ponto de vista, aqui defendido, baseia-se no enunciado normativo do artigo 1010 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: "Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.” A leitura do dispositivo legal acima transcrito – em particular das partes destacadas no texto – revela claramente que, no caso das sociedades limitadas, o direito de voto será exercido com base no valor total das quotas detidas por cada sócio, independentemente do número de quotas. Daí a conclusão de que a lei civil não contempla uma solução para os casos de contribuições com valores distintos, mas com equilíbrio nos direitos econômicos e políticos decorrentes da participação na sociedade empresária. Afinal, sob a égide do artigo 1010 do Código Civil, o sócio que possuir as quotas com valor superior também conservará, por consequência, a maior parcela do poder de voto nas deliberações societárias, assim como um direito maior de participação nos resultados[4]. Diante disso, é forçoso reconhecer que, em tais situações, os sócios ainda podem optar pela subscrição de aporte de capital em sociedade limitada com ágio, o que constitui providência indispensável para que os sócios que contribuam com valores diferentes para sociedade possam, ainda assim, usufruir de direitos equivalentes, com idêntica participação social, política e econômica na empresa. De mais a mais, cabe mencionar o que ordenamento jurídico não veda a contribuição ao capital social em montantes distintos, mas com igualdade de direitos. Assim, longe de atentar contra a lei, tal acordo entre os sócios encontra fundamento na autonomia privada e na liberdade de contratar que vige entre os particulares[5]. Assinale-se ainda que, em certas situações, o registro de parte da contribuição do novo sócio como ágio na subscrição de quotas, longe de expressar mera faculdade, constitui medida indispensável para refletir o *sobrevalor* do patrimônio líquido em relação ao capital social. É que, após o seu ingresso na sociedade, o novo sócio passa a deter o direito de participar dos *lucros passíveis de distribuição*, bem como o direito de partilhar os haveres nos casos de extinção total ou parcial do vínculo social. Assim, caso a contribuição por ele realizada seja integralmente revertida para a subscrição de novas quotas, o seu direito patrimonial perante a sociedade implicaria uma perda para os demais sócios, em virtude da variação indireta do seu percentual de participação no capital social. Isso é assim porque o capital social serve de parâmetro para a distribuição e mensuração dos poderes políticos e patrimoniais do sócio, sendo que, nas sociedades limitadas, os votos são computados com base na expressão econômica das quotas. Ainda que sob o risco de incorrer em repetições, permito-me enfatizar que, no caso de aumento de capital realizado por novo sócio, o registro de parte do valor como ágio tem o objetivo de refletir os direitos patrimoniais por ele adquiridos no momento da subscrição sobre o patrimônio constituído pela sociedade em período anterior ao seu ingresso no quadro societário. Deriva daí a necessidade de registrar parte da sua contribuição como ágio, como forma de preservar os direitos dos demais sócios. Na mesma perspectiva, Mauro Rodrigues Peñteado acrescenta que, no ingresso de novos sócios, deve-se adicionar o cálculo de rentabilidade futura ao valor do patrimônio líquido, para que o valor de mercado da participação societária seja devidamente aferido. Confira-se o entendimento do autor[6]: *“Isto porque os novos subscritores, estranhos ao capital social, deverão equiparar-se, dessa forma, aos antigos acionistas, quanto aos resultados pendentes, originados de atividades sociais anteriores ao seu ingresso. É por isso que os novos subscritores deverão pagar, na emissão de ações, o*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

valor do ágio correspondente a lucros futuros, ainda que incertos, cuja origem é anterior ao ingresso de novos capitais que acabam de subscrever na companhia"[7]. Conquanto tenha sido analisado o tema sob o prisma das sociedades anônimas, afigura-se de todo procedente o comentário, inclusive, para as sociedades limitadas. A realidade econômica justifica a existência do ágio, seja na subscrição de ações, seja na subscrição de quotas. A forma jurídica da sociedade, neste caso, a meu ver, é pouco relevante. Não me parece necessário aprofundar outras situações que justificam a subscrição de capital com o ágio nas sociedades limitadas. Para o propósito que me move, importa apenas verificar que existem fundamentos jurídicos e econômicos que justificam o registro de ágio na subscrição de quotas. Assim exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica e dou provimento ao presente Recurso ao Plenário, determinando o consequente arquivamento da 25ª Alteração de Contrato Social da Empresa CENTRO DE ECOGRAFIA NOVO HAMBURGO LTDA., a exemplo das demais alterações já registradas. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 4 de outubro de 2018. Dennis Bariani Koch – ~~Vice~~ Presidente da JUCISRS. Em seguida, colocado o relato em discussão, o vogal Marcelo Maraninchi fez uso da palavra para dizer que estava acompanhando o voto do relator no caso concreto, após vista do processo e da alteração contratual pretendida registrar, uma vez que entende que, em tese, sob o prisma do Direito Societário, não há vedação legal em se proceder o aumento de capital nas sociedades empresárias limitadas também com ágio. Todavia, dada a complexidade da matéria, solicitou que a mesma viesse a ser tratada com maior profundidade entre o vogalato e assessoria técnica, inclusive com a análise da posição atualmente adotada pelas demais Juntas Comerciais do país, até mesmo para a elaboração de eventual resolução de plenário, de forma que o entendimento que viesse a ser tomado pudesse pautar as decisões a partir de então, dando segurança jurídica às empresas. Posto em votação, no silêncio, o relato foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento a nossa plenária o presidente, convidou o Sr. Paulo Kruse, para fazer uso da palavra. Em seguida, Sr. Paulo Kruse, saudou a todos e informou que um prazer estar aqui, logo ele faz uma breve explanação da história do sindilojas. Dando continuidade, o Sr. Paulo Kruse, agradeceu ao presidente Itacir Amauri Flores, pela oportunidade de estar aqui na JucisRS. Em seguida, o Presidente convidou o vogal Murilo Trindade, para que fizesse as considerações em nome do colégio de vogais, com a palavra o vogal Murilo Trindade, que saudou a todos os presentes e disse que é uma satisfação ter a presença do presidente do Sindilojas aqui na JucisRS. Dando prosseguimento, o presidente passou aos assuntos gerais, comunicando os senhores e senhoras vogais, que teve uma resposta sobre o uso do estacionamento do Cais do Porto, e aqueles que forneceram os dados necessários, será feita uma relação para que possa ser liberado Junto ao Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH. Dando continuidade, o presidente passa a palavra aos senhores vogais, com a palavra o vogal Sérgio Neto, que saudou a todos e informou que o trabalho do Sindilojas é muito importante para estado do Rio Grande do Sul e que é um prazer tê-lo recebido aqui no colégio de vogais. Em seguida, o vogal Fabiano Zouvi também parabenizou o Sr. Paulo Kruse, pela sua presença aqui na JucisRS e disse que o Sindilojas está construindo aqui no estado um caminho bem importante, pois trouxe



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

peças de fora para gastar e consumir aqui no nosso estado, sendo isso bem importante para nosso comércio. Dando continuidade, a nossa plenária, passamos para os assuntos sociais com a vogal Ana Paula Queiroz, que saudou a todos e informou que gostaria de lembrar que dia 24/10/2018 nós teremos o Ta na Mesa com nosso presidente Itacir Amauri Flores, no restaurante do 7º andar do palácio do Comércio, sendo assim a sessão plenária do dia 25/10/2018 será antecipada para dia 24/10/2018 as 11h, para que todos possam prestigiar o presidente. Dando continuidade, o presidente mandou que fosse lavrada a presente ata, depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.

ITACIR AMAURI FLORES
Presidente

DENNIS BARIANI KOCH
Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral



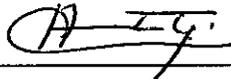
EVERTON LOPES
Vogal



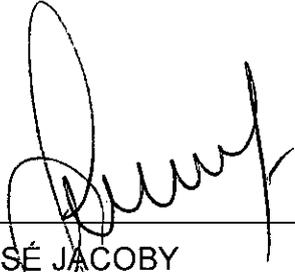
ELOI DE PAULA
Vogal



SÉRGIO NETO
Vogal



JONI MATTE
Vogal



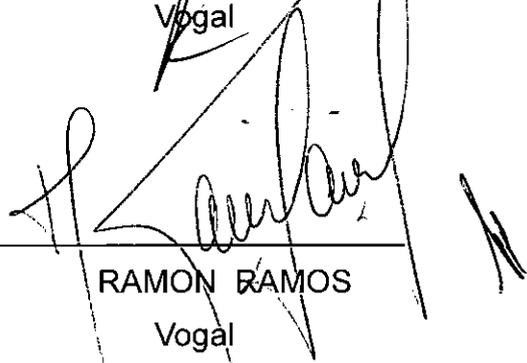
JOSÉ JACOBY
Vogal



PAULO MAZZARDO
Vogal



RAMIRO LEDUR
Vogal



RAMON RAMOS
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

LEONARDO SCHREINER

Vogal

MURILO TRINDADE

Vogal

ZELIO HOCSMAN

Vogal

MARIA PIA RODRIGUES

Vogal

JOSÉ FREITAS

Vogal

MARLENE CHASSOTT

Vogal

INAJARA DE LIMA

Vogal

FABIANO ZOUVI

Vogal

LUIS MATHEUS DE CASTRO

Vogal

ANA PAULA QUEIROZ

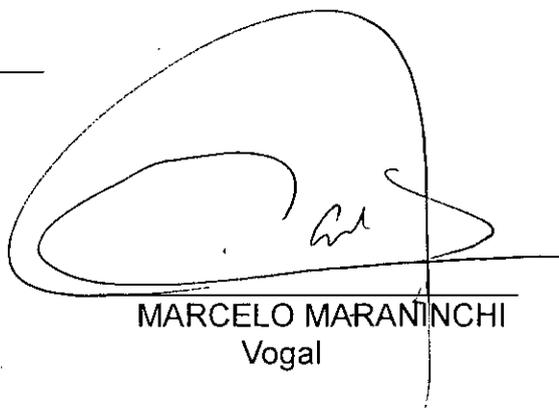
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


TIAGO MACHADO
Vogal


MARCELO MARANINCHI
Vogal


LAUREN TEIXEIRA
Vogal